

o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 22/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrasos verificados na contabilidade da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 23/79

A cessação da intervenção na EcriL — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L., foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 12 de Outubro, e rectificada no suplemento da 1.ª série, n.º 241, do *Diário da República*, de 19 do mesmo mês.

O n.º 4 da mesma resolução fixava o prazo de noventa dias para a Empresa apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização. Contudo, no processo de determinação da tal instituição surgiram algumas dificuldades que só puderam ser superadas por convénio entre os bancos interessados, comunicado à Empresa no dia 12 de Dezembro passado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78 seja contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 24/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/78, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

Considerando que o prazo a que se referem os n.ºs 3 e 4 da citada resolução foi prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246;

Considerando que até ao momento não foi possível elaborar a proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, e que essa impossibilidade objectiva, por parte da empresa, deriva de factores endógenos e exógenos;

Considerando com efeito ter-se verificado que a escrita da empresa se encontrava atrasada desde 1974 e ser a sua actualização, indispensável para o efeito, forçosamente morosa dada a sua complexidade e elevado número de registos contabilísticos a precisar, encontrando-se em fase de conclusão;

Considerando ainda a impossibilidade de elaboração de um plano de actividades enquanto não for tomada decisão final sobre possibilidade de construção em terrenos da empresa, nomeadamente no que se refere a mais de uma dezena de alvarás de loteamento, que se encontravam suspensos;

Considerando finalmente ter-se chegado à conclusão de que, até à eventual celebração do contrato de viabilização, é indispensável manter o regime previsto no n.º 4 da Resolução n.º 79/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar o prazo fixado no n.º 3 da Resolução n.º 79/78, de 2 de Maio, até 30 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 25/79

Por despacho conjunto de 16 de Dezembro de 1975 dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Dezembro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na gestão da sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.ª

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo todas as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

É parecer desta comissão que cessaram os motivos que deram origem à intervenção do Estado naquela empresa. Assim, e considerando que a intervenção permitiu a estabilização económica e financeira da empresa, tendo assegurado a manutenção dos postos de trabalho e criado condições para a sua viabilidade futura;

Considerando que os titulares do capital da sociedade ou os seus legítimos representantes manifestaram o desejo de retomar a gestão da empresa e assegurar a continuidade da sua actividade, de inegável interesse económico:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.^{da}, e exonerar o gestor por parte do Estado.

2 — Determinar a restituição da empresa aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Fixar até 28 de Fevereiro de 1979 o prazo para os titulares do capital social da empresa apresentarem à instituição de crédito maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e das demais disposições aplicáveis. Para este efeito é reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

4 — Determinar que, enquanto se mantiverem os avals ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor da empresa, a venda ou alienação a qualquer título de bens imóveis ou equiparados propriedade da mesma depende da prévia autorização do Ministro responsável pelo sector de actividade, que analisará a inserção desse acto na gestão da empresa.

5 — Recomendar que o sistema bancário e designadamente as instituições intervenientes no contrato de viabilização considerem um esquema de apoio financeiro transitório que for indispensável ao normal funcionamento da empresa até à celebração do contrato de viabilização e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 26/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrasos verificados na contabilidade da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 41/79

de 24 de Janeiro

Ao estabelecer os limites da zona económica exclusiva portuguesa, a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio (lei das 200 milhas), comete ao Governo a tarefa de elaborar e fazer respeitar a regulamentação do exercício da actividade de pesca nessa zona.

A Administração torna-se pois necessário conhecer em qualquer momento o número e características das embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras, às quais é facultado o acesso a essa zona de mar e que aí exercem ou podem exercer a sua actividade.

O presente diploma contempla, sem prejuízo das posições assumidas internacionalmente por Portugal, a emissão das licenças necessárias para que navios de pesca estrangeiros fiquem autorizados a operar na zona económica exclusiva portuguesa.

Usando da autorização conferida pelo artigo 5.º da já citada Lei n.º 33/77, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — Nenhuma embarcação de pesca estrangeira poderá pescar ou estar em preparativos de pesca na zona económica exclusiva portuguesa sem para isso estar autorizada por meio de uma licença.

2 — A licença referida no número anterior, denominada «licença de pesca para navio estrangeiro», é, abreviadamente, designada por «licença» neste diploma e será do modelo que constitui o anexo n.º 1 a este diploma.

3 — A licença é individual, isto é, aplicável apenas à embarcação estrangeira a que é concedida e, se for caso disso, à sua tripulação e não é negociável.

4 — Cada licença é válida apenas pelo prazo nela indicado e perde a validade, antes de esgotado esse prazo, logo que haja qualquer cancelamento de registo de embarcação, ou suspensão ou anulação da licença pela autoridade que a concedeu, nos termos dos n.ºs 10 e 11.

5 — Cada licença é emitida pela Direcção-Geral das Pescas em dois exemplares originais, destinados um para uso da embarcação nela indicado e, se for caso disso, da sua tripulação e outro para arquivo naquela Direcção-Geral.

6 — Dos exemplares originais referidos no número anterior serão tirados duplicados, com a seguinte distribuição:

Autoridade de pesca do país da bandeira de embarcação	2
Proprietário ou armador da embarcação ...	1
Direcção-Geral das Pescas (Centro de Operações e Inspecção das Pescas)	1
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo)	1
Governo Regional dos Açores	1
Governo Regional da Madeira	1

7 — A licença deve ser conservada a bordo da embarcação a que foi concedida enquanto esta se